MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 117, de 10 de outubro de 2018 ***(com pedido de urgência)***

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

No exercício de 2005, através da Lei nº 1.898, foi instituído o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo, com o objetivo, dentre outros, de viabilizar a execução, com recursos próprios ou mediante parceria com os beneficiários, de obras e serviços de melhoramentos em estradas, acessos e propriedades rurais, visando à sua estruturação para o aumento e diversificação da produtividade agropecuária.

A finalidade do referido Programa, desde a sua instituição, foi viabilizar a melhoria da infraestrutura viária e das unidades produtivas e propriedades rurais.

Assim é que, desde 2005, o Programa vem sendo desenvolvido, seja mediante parceria com os beneficiários ou com recursos próprios do Município.

Ocorre que, no dia 28 de setembro de 2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público), em atuação conjunta com a Promotoria Eleitoral, expediu a **Recomendação Administrativa nº 22/2018** (cópia anexa), recomendando o seguinte:

a) a suspensão imediata da realização *"de atividades que impliquem em entrega de materiais (insumos) e prestação de serviços com recursos próprios (a título gratuito) em favor de beneficiários particulares, nas hipóteses descritas na Lei Municipal nº 1.898/2005 e demais dispositivos legais correlatos (portanto abrangidos por essa Recomendação Administrativa), especialmente considerando o disposto no artigo 73, parágrafo 10º da Lei Federal nº 9.504/97"*;

b) a *"adoção de providências objetivando a alteração da Lei Municipal nº 1.898/05, bem como demais leis municipais correlatas atingidas pelos fundamentos jurídicos explanados nesta Recomendação Administrativa (especialmente a vedação de gratuidade de atividade que implique em fomento econômico em benefício direto de particular), para que seja incluído dispositivo prevendo contrapartida pecuniária pelos respectivos beneficiários (preço ou tarifa), admitindo-se tratamento jurídico diferenciado em razão do maior ou menor grau de hipossuficiência econômica (princípio da razoabilidade)"*.

Diante das razões e fundamentos contidos na referida Recomendação e, ao mesmo tempo, para manter-se, pelo menos em grande parte, os objetivos e finalidades do Programa, definiu-se pelo estabelecimento de contrapartida a ser prestada pelos beneficiários, mediante o pagamento de preço público no valor correspondente a 1,5 URT (uma e meia Unidade de Referência de Toledo):

a) por hora/máquina, em se tratando de execução de obras e serviços, inclusive de corte, espalhamento e compactação de cascalho;

b) para até 10m³ de pedra britada, no período de 6 (seis) meses, responsabilizando-se o Município pela entrega do insumo na propriedade;

c) por carga de pedra britada, quando exceder a quantidade de 10m³, caso em que o Município expedirá em favor do beneficiário a ordem para retirada da pedra na empresa fornecedora, cabendo ao beneficiário, além do pagamento do preço público, arcar com as despesas de transporte e aplicação do insumo em sua propriedade.

Com tais propósitos, encaminhamos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **"altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo"**, colocando-se à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras os servidores da Secretaria de Infraestrutura Rural para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a proposta.

A fim de que as atividades do Programa não sofram interrupção por um período muito longo, principalmente pela necessidade de se manter o sistema viário e os acessos em condições adequadas para o escoamento da produção, solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.898, de 31 de maio de 2005, que instituiu o Programa de Melhoria da Infraestrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º – ...

...

§ 9º – Para a execução das ações e serviços referidos nos incisos do **caput** deste artigo em propriedades rurais deverá ser prestada contrapartida por parte dos beneficiários, consistente no pagamento do preço público no valor correspondente a 1,5 URT (uma e meia Unidade de Referência de Toledo):

I – por hora/máquina, em se tratando de execução de obras e serviços, inclusive de corte, espalhamento e compactação de cascalho;

II – para até 10m³ de pedra britada, no período de 6 (seis) meses, responsabilizando-se o Município pela entrega do insumo na propriedade;

III – por carga de pedra britada, quando exceder a quantidade de 10m³, caso em que o Município expedirá em favor do beneficiário a ordem para retirada da pedra na empresa fornecedora, cabendo ao beneficiário, além do pagamento do preço público, arcar com as despesas de transporte e aplicação do insumo em sua propriedade.

..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Toledo, 03 de outubro de 2018

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 038 /2018-SIR

De: Secretaria de Infraestrutura Rural

Para: Assessoria Jurídica

Considerando o recebimento da Recomendação Administrativa nº 22/2018, através do Oficio nº 922/2018, emitidos pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Toledo (cópia anexa), solicitamos que seja elaborado projeto de lei, em caráter de urgência, visando alterações na Lei nº 1898/2005, conforme segue:

Artigo 3º.....

§ 1º:.....

I – 60(sessenta horas/máquinas) por unidade produtiva rural em se tratando de execução de serviços e obras, mediante contrapartida de 1,5 URT por hora/máquina.

II – 20 m³ (vinte metros cúbicos) de pedra britada por unidade produtiva rural, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município, mediante contrapartida da seguinte forma:

A – até 10 m³(uma carga) o beneficiário arcará com o valor de 1.5 URTs pagas em forma de boleto aos cofres públicos e o Município se responsabiliza pela entrega do insumo na propriedade;

B – a partir de 10 m³, o beneficiário arcará com o valor de 1.5 URTs por carga, pagas em forma de boleto aos cofres públicos; o município fornecerá ordem de retirada junto à empresa fornecedora do insumo, sendo que o beneficiário ficará responsável pelo transporte e aplicação do mesmo em sua propriedade.

III – 120 m³ (cento e vinte metros cúbicos) de cascalho por unidade produtiva rural, sendo possível o aumento daquele limite, de acordo com a necessidade e mediante laudo elaborado por técnico do Município, mediante contrapartida da seguinte forma:

A – O beneficiário pagará aos cofres públicos, 1,5 URTs por hora/máquina, referente aos serviços de corte, espalhamento e compactação do cascalho;

§ 7º - .....

I – 10 (dez)horas/máquina, em se tratando de execução de serviços e obras em geral, mediante contrapartida de 1,5 URTs por hora/máquina;

Toledo, 03 de outubro de 2018

II – 20 m³ (vinte metros cúbicos) de pedra britada, no acesso às propriedades rurais, sendo que o beneficiário arcará com o valor de 1.5 URTs por carga, pagas em forma de boleto aos cofres públicos; o município fornecerá ordem de retirada junto à empresa fornecedora do insumo, e o beneficiário ficará responsável pelo transporte e aplicação do mesmo em sua propriedade.

Obs. Solicito o cancelamento do pedido de providência nº 037/2018.

Vilson André da Silva

Secretário de Infraestrutura Rural

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

43912
28-09-18
Cleiza

Ofício nº 922/2.018 – 4PJ/GAB

Toledo, 28 de setembro de 2018

Ilustríssimo Senhor
VILSON ANDRADE DA SILVA
Secretário da Infraestrutura Rural
Toledo – PR

Senhor Secretário,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO**, *nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94*, **ENCAMINHA**, anexo, a **Recomendação Administrativa nº 22/2.018** da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR e da Promotoria Eleitoral com atuação perante a 75ª Zona Eleitoral de Toledo, devendo informar, até a data de 1º de outubro corrente, se irá ou não acatar a presente.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

reciclado, menor custo ambiental.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 22/2.018

URGENTE

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO – FOMENTO ECONÔMICO DE ATIVIDADE RURAL - CONSTATAÇÃO DE VIGÊNCIA DE LEIS MUNICIPAIS PREVENDO ENTREGA GRATUITA DE MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COGITAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE CONCERNE À COMPETÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO PARTICULAR – AGRAVAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DIANTE DA VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS EM PERÍODO ELEITORAL (CONDUTA VEDADA) – ARTIGO 73, § 10º DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 - IMPERIOSA NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, por intermédio de atuação conjunta com a **PROMOTORIA ELEITORAL** com atuação perante a **75ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO**, no exercício de

Papel reciclado, menor custo ambiental.

suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/1.999, e

1) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública"*;

3) **CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes"* e *"efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área"*;

4) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

Papel reciclado, menor custo ambiental.

5) **CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

6) **CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública seguirá os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade* e *eficiência;*

7) **CONSIDERANDO** que a utilização irregular de bem público por particular caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 10, II, III, IV, VII, XII, XIII, XVII e XVIII da Lei Federal n.º 8.429/92) legitimando o Ministério Público o exercício da competência contemplada nos arts. 129, II e III da Constituição Federal, a exercer a fiscalização do cumprimento constitucional e a aplicação das sanções previstas constitucional e legalmente;

8) **CONSIDERANDO,** ainda que, o dispositivo legal citado estabelece ser ato de improbidade administrativa, *"a utilização em obra ou serviço particular de veículos, máquinas, equipamentos, bem como trabalho de servidor público"*; além de configurar ato de improbidade que causa prejuízo ao erário o ato de "*permitir que terceiro se enriqueça ilicitamente, facilitar ou permitir alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio público, ou ainda a prestação de serviço de qualquer entidade do poder público, por preço inferior ao de mercado*";

Papel reciclado, menor custo ambiental.

9) **CONSIDERANDO** a instauração de **INQUÉRITO CIVIL Nº. MPPR – 0148.18.002064-3,** por intermédio da Portaria Nº 127/2018, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (área de Proteção ao Patrimônio Público), objetivando investigar eventual transferência voluntária de bens e de serviços públicos em favor de particular;

10) **CONSIDERANDO** que, uma vez requisitado para apresentação de esclarecimentos em relação a caso concreto noticiado (e que deu origem ao procedimento), por ocasião de resposta (Ofício nº 063/2018), o Município de Toledo invocou a aplicação da Lei Municipal nº 1.898, de 31 de maio de 2.005, a qual *"Institui o Programa de Melhoria da Infra-Estrutura e Saneamento Rural no Município de Toledo"*;

11) **CONSIDERANDO** que por ocasião da análise da referida lei, verifica-se que a norma tem como objetivos (Art. 2º):

> *11.1) Implementar ações de melhoria do sistema viário e do acesso às propriedades rurais, proporcionando condições favoráveis para a movimentação de insumos, para a produção de alimentos e para o escoamento da produção;*
> *11.2) Executar obras de melhoramentos em propriedades rurais, visando à sua estruturação para o aumento e diversificação da produtividade agropecuária;*

Papel reciclado gerou menor custo ambiental

> *11.3) Realizar projetos e ações de saneamento rural, possibilitando a melhoria da qualidade de vida à população do meio rural;* (destaque nosso)
> *11.4) Viabilizar à população residente no meio rural a infra-estrutura mínima necessária para a melhoria de suas condições de habitabilidade, de trabalho e de vida.*

12) **CONSIDERANDO**, relativamente ao item anterior, que tais objetivos possuem inequivocamente natureza de *fomento econômico*, quais sejam incentivos aos produtores rurais, de modo a apoiar o aumento da produtividade rural, ampliando as opções para agregar valores aos produtos primários, com a finalidade de proporcionar melhoria na qualidade de vida, e incentivar a permanência do homem no campo.

13) CONSIDERANDO que, nada obstante tais escopos, ***as ações objetivando as referidas finalidades não se confundem com assistência social***, esta última considerada *"política pública definida pela Constituição Federal em seus artigos 203 e 204 e pela* Lei Federal nº 8.742/93, *de caráter não contributivo e que compõe a Seguridade Social brasileira"*;

14) **CONSIDERANDO,** ainda em análise da Lei Municipal nº 1.898/2.005, que o artigo 3º da referida norma autoriza o município à execução de atividades ***com recursos próprios*** (gratuitamente) - portanto independente de contrapartida pelos beneficiários - , objetivando a realização de serviços e entrega de materiais (bens ou insumos) para particulares, dentre tais, exemplificativamente:

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.

(inc. I) readequação de acessos a propriedades rurais, com cascalhamento e colocação de solo-brita, podendo ser realizada outra forma de pavimentação de estradas rurais de uso comum, de acessos a propriedades, granjas e demais instalações agrícolas, com recursos próprios ou mediante parceria com os produtores;

(inc. II) realização de terraplenagem ou escavações para construção de chiqueirões, aviários, estábulos, galpões, receptáculos de silagem, esterqueiras, açudes, biodigestores, lagoas para depósito de biofertilizantes, gasoduto primário e principal e demais instalações de infraestrutura; ;

(inc. IV) fornecimento de retalho de pedra (rachãozinho) para colocação

em acessos e pátios de propriedades rurais;

(inc. X) abertura de valas para a deposição de carcaças de animais;

(inc. XI) abertura de valas para a condução dos dejetos suínos de esterqueiras até os aspersores existentes na propriedade;

15) **CONSIDERANDO,** que os limites máximos de execução mediante recursos próprios do município (gratuidade) previstos no parágrafo 1º do referido artigo 3º da Lei nº 1.898/05 não afastam a conclusão de que ***prepondera a natureza não contributiva da entrega de material ou execução do serviço público, em benefício direto de particular***;

16) **CONSIDERANDO**, igualmente, que nada obstante a reinante controvérsia a respeito da definição de serviço público, não se reputa incorreta para a finalidade deste documento a adoção do conceito proposto por Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao

Papel reciclado, menor custo ambiental.

preconizar serviço público como *"toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público."*[1]

16.1) **CONSIDERANDO**, a partir dessa diretriz, a conclusão de que ***apenas é possível compreender a validade da ação estatal sempre em decorrência de um atendimento a um interesse geral, vedando-se portanto a priorização de interesses individuais em detrimento do proveito pública***;

16.2) **CONSIDERANDO**, ainda sob esse prisma, que apesar de séria controvérsia a respeito da possibilidade de se compreender as atividades descritas na Lei Municipal nº 1.898/2.005 e outras correlatas, cujo destinatário final é o particular, como sendo interesse público, igualmente para os estritos fins desta Recomendação Administrativa (portanto sem a pretensão de esgotar a análise do tema), ***somente seria possível compreender a validade tais normas sob a justificativa de um interesse indireto da população no desenvolvimento da atividade agrícola, e seus reflexos positivos para a economia local (somente sob esse aspecto fruível diretamente pelos administrados)***;

17) **CONSIDERANDO**, porém, que em decorrência dos apontamentos até agora apresentados, paralelamente à cogitação de proveito coletivo de tais atividades, é **notória a existência de proveito individual e exclusivo pelos beneficiários diretos da entrega de bens e prestação de serviços pelo município com recursos próprios (gratuitos), *situação esta incondizente com a possibilidade de gratuidade do serviço público*, esta última somente amparada (justificável) para os casos de comprovado**

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 31 ed. p. 134. Rio de Janeiro: Forense, 2.018.

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

Papel reciclado-menor custo ambiental.

proveito universal (coletivo), decorrente da realização de atividade *necessária (em que a atuação da Administração Pública é imposta pelo ordenamento jurídico)* e de *proveito amplo* (universal). Nesta perspectiva, sobressai a necessidade de ajuste na legislação municipal, a fim de que, sem prejuízo da permanência da intenção de fomento de tais atividades, seja porém consignada a obrigatoriedade de pagamento de preço (tarifa) pelo beneficiário individual do serviço público prestado, assim como da entrega de insumos pelo Município de Toledo, obviamente respeitada a diretriz de *modicidade tarifária*;

18) **CONSIDERANDO** que a questão assume ainda maior importância por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando o disposto no artigo 73, parágrafo 10º da Lei Federal nº 9.504/97, a qual estabelece o rol de condutas vedadas aos agentes públicos:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

19) **CONSIDERANDO**, que a respeito do exposto na legislação supra citada, há entendimento de que para a configuração de presente conduta vedada *"não é preciso demonstrar o caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ilícito. [...]"* (TSE – AgR-REspe nº 36026/BA – DJe, t. 84, 5-5-2011, p. 47). No mesmo sentido, aponta-se os seguintes julgados:

> "[...] Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. [...] Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit.*" (Ac. no 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

> "Governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do Pleito.[...] 9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes. [...] 14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes. [...]" (Ac. de 3.3.2009 no RCED nº 671, rel. Min. Eros Grau.)

> Eleições 2012. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prefeito, vice-prefeito e vereador. Representação. Conduta vedada a agente público (lei das eleições, art. 73, i). Distribuição gratuita de bens. Condenação ao pagamento de multa [...] 1. A realização de obra em

Papel reciclado, menor custo ambiental.

propriedade particular com maquinário e equipamentos públicos, quando comprovadas a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais, consubstancia conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei das Eleições [...] 3. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço probatório, inclusive quando instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, concluiu que a obra realizada em propriedade particular foi construída com máquina e equipamentos públicos, tendo sido necessária a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais, razão por que superar tal conclusão demandaria a reapreciação das provas acostadas aos autos [...]" *(Ac. de 30.4.2015 no AgR-AI nº 62587, rel. Min. Luiz Fux.)*

20) **CONSIDERANDO** portanto, as informações contidas no presente Inquérito Civil instaurado por esta Promotoria Especializada, constata-se a necessidade de imediatas providências objetivando a cessação de conduta violadores dos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e impessoalidade, razão pela qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RECOMENDA

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Toledo/PR, **LÚCIO DE MARCHI**, bem como ao Senhor Secretário de Infraestrutura Rural, **VILSON ANDRÉ DA SILVA**, a fim de que, no uso de suas atribuições legais:

Papel reciclado, menor custo ambiental.

A) SUSPENDAM IMEDIATAMENTE a realização de atividades que impliquem em entrega de materiais (insumos) e prestação de serviços com recursos próprios (a título gratuito) em favor de beneficiários particulares, nas hipóteses descritas na Lei Municipal nº 1.898/2.005 e demais dispositivo legais correlatos (portanto abrangidos por essa Recomendação Administrativa), especialmente considerando o disposto no artigo 73, parágrafo 10º da Lei Federal nº 9.504/97;

B) **PROMOVAM, no prazo de 30 (trinta) dias,** a análise do caso, seguindo-se à adoção de providências objetivando a alteração da Lei Municipal nº 1.898/05, bem como demais leis municipais correlatas atingidas pelos fundamentos jurídicos explanados nesta Recomendação Administrativa (especialmente a vedação de gratuidade de atividade que implique em fomento econômico em benefício direto de particular), para que seja incluído dispositivo prevendo contrapartida pecuniária pelos respectivos beneficiários (preço ou tarifa), admitindo-se tratamento jurídico diferenciado em razão do maior ou menor grau de hipossuficiência econômica (princípio da razoabilidade);

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se irá ou não acatar a presente Recomendação Administrativa até **1º de outubro corrente**, entendendo-se de qualquer forma que a continuidade das ações em desacordo com este documento, inclusive antes do prazo ora previsto, consubstanciará presunção de sua não aceitação, permitindo-se a adoção de providências cabíveis, inclusive objetivando a responsabilização de agentes públicos e terceiros.

II – Requer-se ainda ao gestor notificado a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Município de Toledo, a fim de conferir a

Papel reciclado, menor custo ambiental.

plena publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, inclusive no exercício de mandatos eletivos futuros, e controle pela população.

Sra. Assessora Jurídica:

(i) Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas;
(ii) Promova-se imediato encaminhamento ao destinatário, mediante protocolo em gabinete;
(iii) Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa ao Senhor Presidente da Câmara Municipal (Ofício), bem como aos Ilustre Vereadores (e-mail), para fim de conhecimento e eventual adoção de providências, nos termos do contido no artigo 31 da Constituição Federal.
(iv) Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa para a Controladoria Interna do Município de Toledo (e-mail) para fim de conhecimento e providências;
(v) Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa à Presidência do Observatório Social de Toledo (OST - email) para fim de conhecimento e providências.
(iii) Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 28 de setembro de 2018.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
(Proteção ao Patrimônio Público)

JOSÉ CARLOS MENDES FILHO
Promotor de Justiça
(Promotoria Eleitoral)

Papel reciclado, menor custo ambiental.